



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 14120.000001/2007-87  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2201-004.660 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 09 de agosto de 2018  
**Matéria** IRPF. DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA  
**Recorrente** RUBENS IZIDÓRIO  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Ano-calendário: 2002, 2003, 2004

DEPÓSITO BANCÁRIO A DESCOBERTO. ÔNUS DA PROVA. MATÉRIA SUMULADA. SUJEITO PASSIVO É O TITULAR DA CONTA BANCÁRIA.

Para os fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 1997, o art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, autoriza a presunção legal de omissão de rendimentos com base em depósitos bancários de origem não comprovada pelo sujeito passivo. Não comprovada a origem dos depósitos em conta corrente bancária, deve ser mantido o lançamento tributário. De acordo com a Súmula CARF nº 26, a presunção estabelecida pelo citado dispositivo legal dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada.

Nestes casos, o lançamento em razão da omissão de receita deve ser lavrado em desfavor do titular da conta bancária.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA. NEXO DE CAUSALIDADE.

O recurso deverá ser instruído com os documentos que fundamentem as alegações do interessado. É, portanto, ônus do contribuinte a perfeita instrução probatória.

A comprovação da origem dos recursos depositados na conta bancária de titularidade do contribuinte deve ser feita de forma individualizada, apontando a correspondência de datas e valores constantes da movimentação bancária com os documentos apresentados, e de forma a atestar o nexo de causalidade entre os depósitos e os dispêndios que alega ser de terceiros.

Ao acostar diversos documentos aos autos sem minimamente fazer qualquer cotejo dos valores de entradas de terceiros e saídas para pagamento de

despesas destes mesmos terceiros, o contribuinte não comprova nada e apenas transfere para a fiscalização o seu dever de comprovar suas alegações.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente.

(assinado digitalmente)

Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Dione Jesabel Wasilewski, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Douglas Kakazu Kushiya, Daniel Melo Mendes Bezerra, Marcelo Milton da Silva Risso e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

## Relatório

Cuida-se de Recurso Voluntário de e-fls. 5694/5708 interposto contra decisão da DRJ em Campo Grande/MS, de fls. 5664/5682 a qual julgou procedente o lançamento de Imposto de Renda de Pessoa Física – IRPF de fls. 5008/5026, lavrado em 8/1/2007, relativo aos anos-calendário 2002, 2003 e 2004, com ciência do RECORRENTE em 12/01/2007, conforme AR de fls. 5042.

O crédito tributário objeto do presente processo administrativo foi apurado: por omissão de rendimentos decorrente de depósito bancários de origem não comprovada, no valor total de R\$ 1.209.212,26, já inclusos juros de mora (até o mês da lavratura) e multa de ofício de 75%

Conforme o Relatório de Auditoria de fls. 4986/5006, “ a auditoria examinou as contas bancárias mantidas pelo contribuinte em duas instituições bancárias: Banco do Brasil e HSBS. As contas movimentadas e de interesse dos trabalhos foram as seguintes: Banco do Brasil –AG 208-9, Conta 1.636-5 e Conta 41.028-4 e Banco HSBC – AG 0860, conta 3.044-56.”,

Durante o procedimento fiscal o contribuinte alegou que os depósitos tratam-se, na verdade, de movimentação financeira do escritório contábil Anacleto, cuja direção teve que assumir em função do falecimento de sua esposa. Apresentou uma série de documentos para comprovar suas alegações, em especial comprovantes de pagamento.

Após a verificação dos documentos, a fiscalização entendeu, conforme demonstrado pela planilha DEMONSTRATIVO DE VALORES – CRÉDITOS EM

EXTRATOS BANCÁRIOS – VALORES A SEREM TRIBUTADOS, anexa ao auto de infração, que o contribuinte não logrou em comprovar especificamente a origem de todas as movimentações, o que levou a fiscalização a considera-los rendimentos omitidos.

### Da Impugnação

O RECORRENTE apresentou sua Impugnação de e-fls. 5050/5069 em 13/02/2007. Ante a clareza e precisão didática do resumo da Impugnação elaborada pela DRJ em Campo Grande/MS, adota-se, *ipsis litteris*, tal trecho para compor parte do presente relatório:

*Regularmente cientificado do lançamento em 12 de janeiro de 2007 (AR à f. 2.593), o interessado, por meio de procurador, protocolou a impugnação acostada às f. 2.596 a 2.606 em 13 de fevereiro de 2007 (anexos às f. 2.607 a 2.901), argumentando, em apertada síntese, que:*

*a) sua esposa era proprietária de um escritório de contabilidade, tendo falecido em 27 de junho de 2002, momento em que passou a administrar precariamente o escritório, determinando que o funcionário Wagner Giani de Oliveira atendesse clientes residentes fora do município de Três Lagoas;*

*b) os atos praticados foram simplesmente de repassador de recursos do produtor para os cofres públicos estaduais para pagamentos de tributos e emolumentos;*

*c) é funcionário público estadual, impedido de exercer representação de terceiros em negócios privados;*

*d) conforme consta no relatório de auditoria, o Auditor-Fiscal tinha ciência de que os valores depositados não tinham origem em rendimentos omitidos, mas que provinham de movimentação em nome de terceiros, clientes do escritório de contabilidade. Assim, há ilegitimidade passiva do autuado, porque não há rendimentos omitidos, nem por presunção, mas meros repasses de recursos de clientes do escritório de contabilidade que transitaram pela conta-corrente;*

*e) há a necessidade de comprovação da ocorrência dos fatos geradores do imposto, não se aplicando a presunção de omissão de receitas do art. 42 da Lei n. 9.430/1996, uma vez que está claro que os recursos depositados pertenciam aos clientes do escritório de contabilidade para posterior pagamento de tributos estaduais e emolumentos, conforme comprovam os documentos anexados aos autos;*

*f) todos os fatos alegados estão cabalmente comprovados pelos documentos juntados, havendo ainda depósitos que foram tributados em duplicidade (doc. 01 junto com a impugnação). Os documentos não se referem a todos os depósitos, ainda porque são recebidos salários na conta-corrente, mas são suficientes para afastar a presunção de omissão de rendimentos.*

*Ao final é requerida a anulação do lançamento por ilegitimidade passiva ou a exclusão do impugnante da relação processual. Não ocorrendo isso, que seja declarado improcedente o Auto de Infração em face da comprovação de que os depósitos eram efetuados pelos pecuaristas para pagamentos posteriores de responsabilidade destes, considerando-se as provas apresentadas suficientes para o afastamento da presunção de omissão de rendimentos prevista no art. 42 da Lei n. 9.430/1996.*

*Há o protesto por novas provas, se isso for julgado necessário*

### **Da Decisão da DRJ**

Quando da apreciação do caso, a DRJ em Campo Grande/MS julgou procedente o lançamento, conforme ementa abaixo (fls. 5664/5682):

**“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA**

**FÍSICA - IRPF**

*Ano-calendário: 2002, 2003, 2004*

**PRODUÇÃO DE PROVAS.**

*No âmbito do Processo Administrativo Fiscal, as provas documentais devem ser apresentadas junto com a impugnação.*

**NULIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA.**

*Havendo a exclusão, para fins de lançamento, dos depósitos relativos a recursos comprovadamente pertencentes a terceiros, não há que se falar em ilegitimidade passiva quanto ao lançamento por presunção de omissão de rendimentos.*

**OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS.**

*A presunção legal de omissão de rendimentos, prevista no art. 42 da Lei n. 9.430/1996, autoriza o lançamento com base em depósitos bancários de origem não comprovada.*

**LANÇAMENTO EM DUPLICIDADE.**

*Constando no demonstrativo anexo à intimação para que o contribuinte justificasse a origem dos depósitos bancários somente o valor do crédito quando efetivamente disponível e ausente o do depósito quando bloqueado, não há lançamento em duplicidade.*

*.Lançamento Procedente”*

No mérito, entendeu que em razão da presunção legal de omissão de receitas por depósito bancário sem origem comprovado, era dever do contribuinte demonstrar individualizadamente, através de documentação hábil e idônea, a origem de cada um dos depósitos. No presente caso, o contribuinte não logrou em fazê-lo, razão pela qual manteve o lançamento tributário.

## Do Recurso Voluntário

O RECORRENTE, devidamente intimado da decisão da DRJ em 22/10/2008, conforme termo de vista em processo de fl. 5686, apresentou o recurso voluntário de fls. 5694/5708 em 12/11/2008.

Em suas razões, reiterou os argumentos da Impugnação

Este recurso compôs lote sorteado para este relator em Sessão Pública.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim - Relator

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos legais, razões por que dele conheço.

### 1. Depósitos Bancários Sem Origem Comprovada

Foi lançado o imposto de renda relativo a depósitos efetuados em contas bancárias de titularidade do RECORRENTE, ao longo dos anos de 2002, 2003 e 2004, cuja relação de depósitos encontra-se acostada às fls. 4938/4984.

Durante a ação fiscal, o RECORRENTE foi intimado para a comprovar, mediante apresentação de documentação hábil e idônea, a origem dos créditos/depósitos ocorridos em suas contas bancárias (e-fls 7/10). Em resposta, o RECORRENTE juntou os documentos comprobatórios de e-fls 763/4758.

Em que pese a autoridade fiscal ter reconhecido a procedência de alguns dos depósitos, o fisco procedeu com a lavratura do auto de infração dos depósitos não comprovados.

Em princípio, deve-se esclarecer que o art. 42 da Lei nº 9.430/1996 prevê expressamente que os valores creditados em conta de depósito que não tenham sua origem comprovada caracterizam-se como omissão de rendimento para efeitos de tributação do imposto de renda, nos seguintes termos:

*Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.*

A presunção de omissão de receita estabelecida pelo art. 42 da Lei nº 9.430/96 autoriza o lançamento quando a autoridade fiscal verificar a ocorrência do fato previsto, não sendo necessária a comprovação do consumo dos valores. A referida matéria já foi, inclusive, sumulada por este CARF, razão pela qual é dever invocar a Súmula nº 26 transcrita a seguir:

*“SÚMULA CARF Nº 26*

*A presunção estabelecida no art. 42 da Lei Nº- 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada.”*

Portanto é legal a presunção de omissão de rendimentos por depósitos bancários de origem não comprovada, a qual pode ser elidida por prova em contrário, o que não aconteceu no presente caso.

A única forma de elidir a tributação é a comprovação, pelo contribuinte, da origem dos recursos depositados nas contas correntes mediante documentação hábil e idônea.

Para afastar a autuação, o RECORRENTE deve apresentar comprovação documental referente a cada um dos depósitos individualizadamente, nos termos do §3º do art. 42 da Lei nº 9.430/1996.

*§ 3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:*

O art. 15 do Decreto nº 70.235/72 determina que a defesa do contribuinte deve estar acompanhada de toda a documentação em que se fundamentar:

*Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e **instruída com os documentos em que se fundamentar**, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.*

Deveria, então, a RECORRENTE ter comprovado a origem dos recursos depositados na sua conta bancária durante a ação fiscal, ou quando da apresentação de sua impugnação/recurso, pois o crédito em seu favor é incontestável. Deveria também tê-lo feita de forma individualizada, apontando a correspondência de datas e valores constantes da movimentação bancária com os documentos apresentados, o que não foi feito.

No presente caso o contribuinte se limita a alegar que se tratam de movimentações financeiras provenientes do escritório contábil Anacleto e faz juntada de uma série de documentos, tanto durante o procedimento fiscal, quanto em sede de impugnação e até mesmo no recurso voluntário.

Pois bem, analisando por amostragem os documentos juntados em sede de impugnação e do Recurso Voluntário, percebo que eles não comprovam com a exatidão necessária a origem dos depósitos, em especial em decorrência da ausência de indicação individualizada de qual depósito cada documento pretende comprovar a origem, o que inviabiliza o trabalho da autoridade fiscalizadora. Perceba que era dever do contribuinte, por

força dos artigos supramencionados, fazer este cotejo analítico indicativo, sobretudo para comprovar que seriam valores pertencentes a terceiros, como alega em sua defesa.

Para comprovar a origem dos depósitos creditados em contas bancárias de sua titularidade, o contribuinte deveria não somente comprovar uma efetiva movimentação financeira consistente na transferência de numerário entre remetente e destinatário, mostrando sua procedência inequívoca de quem e de onde veio o dinheiro, como também, demonstrar, por meio de documentação hábil e idônea, a que título veio este recurso, ou seja, o porquê, o motivo pelo qual este recurso ingressou em seu patrimônio.

Dada a sua alegação de que a entrada do recurso se deu para fazer frente a despesas de terceiros, deveria comprovar e indicar a quais despesas de terceiros os créditos efetuados em sua conta estavam vinculados.

Ou seja, deveria demonstrar que o valor de "X" Reais creditado por fulano (cliente do escritório Anacleto) no dia "Y" através do cheque "Z" serviu para fazer o pagamento da despesa do próprio fulano espelhada pelo documento "W". Essa vinculação deveria ser inequívoca, com uma razoável compatibilização de datas e valores, pois não adiantaria também afirmar que um valor creditado em janeiro serviu para fazer um pagamento datado de outubro, por exemplo.

Repiso, esta atividade é dever do contribuinte e não da autoridade julgadora. Ao acostar diversos documentos aos autos sem minimamente fazer qualquer cotejo dos valores de entradas de terceiros e saídas para pagamento de despesas destes mesmos terceiros, o contribuinte não está comprovando nada e apenas transfere para a fiscalização o seu dever de comprovar suas alegações a fim de atestar o nexo de causalidade entre os depósitos e os dispêndios que alega ser de terceiros.

Sobre o mesmo tema, importante transcrever acórdão do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF:

*“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF*

*Ano-calendário: 1998*

*(...)*

*IMPOSTO DE RENDA - TRIBUTAÇÃO EXCLUSIVAMENTE COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS - REGIME DA LEI Nº 9.430/96 - POSSIBILIDADE - A partir da vigência do art. 42 da Lei nº 9.430/96, o fisco não mais ficou obrigado a comprovar o consumo da renda representado pelos depósitos bancários de origem não comprovada, a transparecer sinais exteriores de riqueza (acréscimo patrimonial ou dispêndio), incompatíveis com os rendimentos declarados, como ocorria sob égide do revogado parágrafo 5º do art. 6º da Lei nº 8.021/90. Agora, o contribuinte tem que comprovar a origem dos depósitos bancários, sob pena de se presumir que estes são rendimentos omitidos, sujeitos à aplicação da tabela progressiva.*

*(...)*

---

*Recurso voluntário provido em parte. (1ª Turma da 4ª Câmara da 1ª Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais; julgamento em 04/02/2009)”*

Esclareça-se, também, que a atividade de lançamento é vinculada e obrigatória, devendo a autoridade fiscal agir conforme estabelece a lei, sob pena de responsabilidade funcional, nos termos do art. 142 do Código Tributário Nacional – CTN:

*“Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.*

*Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.”*

Portanto, não merece reparo o lançamento, na medida que caberia ao RECORRENTE ter demonstrado, de forma elucidativa, o nexos de causalidade entre os depósitos efetuados em sua conta bancária e os dispêndios que alega ser de terceiros.

## **2. Da Ilegitimidade Passiva**

O lançamento tributário é fruto de presunção legal constante no art. 42 da Lei nº 9.430/1996, de forma que, uma vez comprovado que os recursos são de terceiros a solução cabível é o afastamento da presunção legal e do lançamento tributário, e não a declaração de ilegitimidade passiva.

Conforme abordado no tópico anterior, o contribuinte não logrou em demonstrar que se tratavam de recursos de terceiros, mantido a omissão e o lançamento tributário. Portanto, incabível qualquer alegação de ilegitimidade passiva.

Esclareça-se, também, que a atividade de lançamento é vinculada e obrigatória, devendo a autoridade fiscal agir conforme estabelece a lei, sob pena de responsabilidade funcional, nos termos do já citado art. 142 do CTN.

## **CONCLUSÃO**

Em razão do exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO do Recurso Voluntário, nos termos do voto em epígrafe.

(assinado digitalmente)

Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim – Relator